



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13827.000095/2003-41
Recurso nº 262.093 Voluntário
Acórdão nº 3401-00.405 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Recorrente USINA DA BARRA DE AÇÚCAR E ÁLCOOL
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

CONCOMITÂNCIA DE OBJETO JUDICIAL E ADMINISTRATIVO.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

A concomitância de objeto inviabiliza o conhecimento do recurso. Se o objeto do recurso administrativo já estiver sendo apreciado pelo judiciário, não poderá o CARF conhecer do Recurso Voluntário, em respeito a Súmula nº 01 deste Conselho, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

MATÉRIA DE CONSTITUCIONALIDADE.

As esferas administrativas não têm competência para apreciar matéria de constitucionalidade de normas, conforme sua Súmula nº 02:

“Súmula Nº 2. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, pois o recorrente optou pela via judicial, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Gilson Macedo Rosenberg Filho - Presidente


Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator

EDITADO EM 12/01/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas, Jean Cleuter Simões Mendonça, Odassi Guerzoni Filho, Fernando Marques Cleto Duarte e Gilson Macedo Rosenberg Filho. Ausente o Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Relatório

Trata o presente processo de declaração de compensação com créditos do IPI oriundos de pedido de ressarcimento no processo judicial nº 13827.00089/2002-11.

O pleito da contribuinte foi negado em Despacho Decisório (fls.91/96), em decorrência da ação judicial mencionada na declaração de compensação não ter transitado em julgado.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls.98/105) alegando, em síntese, o seguinte:

- 1- Inaplicabilidade do art. 170-A no presente caso, pois tal dispositivo refere-se a tributo contestado, no entanto a pretensão da contribuinte é aproveitamento de benefício fiscal;
- 2- Precariedade da decisão administrativa que inscrever débitos da contribuinte na dívida ativa, em razão da matéria estar *sub judice*;
- 3- Garantia do direito creditório em razão do Princípio Constitucional da não-cumulatividade;

A DRJ em Ribeirão Preto/SP julgou que os créditos ainda discutidos na esfera judicial não podem ser utilizados em compensação, por faltar-lhes liquidez e certeza (fls.201/205).

Às fls. 210 consta AR sem assinatura e data de recebimento.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls.211/214) alegando que a existência de ação judicial não obsta o reconhecimento da matéria pela Administração Pública. Também voltou a alegar que o ressarcimento de crédito do IPI, mesmo oriundo da aquisição de insumos isentos, não tributados ou tributados à alíquota zero, são garantidos pela Constituição Federal. Ao fim, pediu a reforma do acórdão recorrido para homologação do compensação realizada.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual, dele se deve tomar conhecimento.

As únicas matérias devolvidas para apreciação por este conselho foram: possibilidade da esfera administrativa apreciar matérias já levadas ao Poder Judiciário; Reconhecimento do crédito do IPI em razão da não-cumulatividade.

Deve ser mantido o acórdão recorrido, pois não podem ser apreciadas pela esfera administrativa as matérias que estão transitando na esfera judicial, isso porque no momento em que a contribuinte faz opção pela via judicial, presume-se a desistência pela da via administrativa.

Essa presunção de desistência já foi objeto de várias discussões outrora, o que já não cabe mais, vez que a não apreciação pela esfera administrativa de matéria concomitante foi pacificada pela Súmula nº 01 do Segundo Conselho de Contribuinte, *in verbis*:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Ainda que não houvesse a concomitância, o mérito trazido pelo recorrente não poderia ser apreciado, ela alega que seu direito creditório está arrimado pela Constituição Federal. Todavia, as esferas administrativas não são competentes para apreciar matérias constitucionais, consoante a Súmula nº 02 do Segundo Conselho de Contribuintes, *in verbis*:

“SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária”.

As súmulas acima foram recepcionadas pelo CARF – Conselho Administrativo de Recurso Fiscal – por determinação do § 4º do art. 72 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 256, abaixo:

“Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmulas de observância obrigatória pelos membros do CARF”.

(...)

§ 4º As súmulas aprovadas pelos Primeiro, Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes são de adoção obrigatória pelos membros do CARF”.

Ex positis, não conheço das matérias recorridas.

Jean Cleuter Simões Mendonça

